RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1015252-22.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Allianz Seguros S/A
Requerido: Rogério Noguti e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

ALLIANZ SEGUROS S/A. ajuizou ação de REGRESSIVA contra ROGÉRIO NOGUTI e JACIRA BARBOSA, alegando, em resumo, que firmou contrato de seguro com Daniel Ferreira da Souza, proprietário de um veículo Ford Ecosport, melhor caracterizado na peça inicial. Tal veículo foi danificado em acidente de trânsito ocorrido em 10.01.2017, cuja responsabilidade atribui aos requeridos. Pleiteia a condenação dos acionados ao pagamento da importância de R\$ 3.623,17 (três mil, seiscentos e vinte e três reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais.

Citada (pág.92), a acionada JACIRA não apresentou defesa (pág. 107).

O acionado ROGÉRIO apresentou contestação, rebatendo a pretensão inicial. Registra que houve pagamento parcial, vez que arcou com a franquia.

Apresentou **RECONVENÇÃO** postulando a condenação da seguradora ao pagamento, em dobro, dos valores indevidamente cobrados.

Breve é o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação regressiva na qual a autora busca ressarcimento dos valores pagos, por conta de contrato de seguro.

O pedido inicial deve ser julgado procedente.

Não há controvérsia sobre o evento ou sobre a responsabilidade dos requeridos quanto aos danos.

A controvérsia apresentada pelo contestante diz respeito aos valores devidos, vez que aponta pagamento parcial. Contudo, não tem razão. Os documentos de págs.105/106 apontam que o acionado quitou a franquia referentes aos custos dos reparos. Todavia, o documento de pág.21, esclarece que tal pagamento não se confunde com os valores postulados pela seguradora. Observa-se ali que o valor da franquia (R\$ 1.120,76) foi abatido do custo dos reparos (R\$ 2.459,39), resultando no valor de R\$ 1.338,83 (R\$ 904,59 + 434,04), aos quais deve ser somado o valor das peças (R\$ 2.284,54).

Portanto, a argumentação defensiva do requerido, quanto ao pagamento parcial, deve ser rejeitada.

Via de consequência, a RECONVENÇÃO apresentada deve ser julgada improcedente, vez que afastada a alegação de cobrança indevida.

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PROPOSITURA POR SEGURADORA SUB-ROGADA. GASTOS HAVIDOS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE SUFICIENTES COMPROVADOS. PEDIDO INICIAL QUE NÃO ABRANGE VALOR ALUSIVO À FRANQUIA. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A comprovação da existência de contrato de seguro e o pagamento da respectiva prestação determina a sub-rogação e confere legitimidade à autora para o exercício da demanda, em

conformidade com a norma do artigo 786 do Código Civil.

2. Havendo suficiente comprovação dos gastos havidos com o conserto do veículo segurado, inegável se apresenta o direito do respectivo ressarcimento do montante pleiteado pela autora que não abarcou o valor alusivo à franquia - até porque ausente verdadeiro elemento de prova capaz de elidir a veracidade dos documentos apresentados e seus respectivos valores" (Apelação 1008607-45.2015.8.26.0006, da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Antonio Rigolin, j., 24.07.2018, v.u.).

Acrescente-se que a acionada JACIRA sequer apresentou oposição ao pedido inicial, de modo que sua revelia resulta, ipso jure, no acolhimento da postulação inicial (art. 344, do Código de Processo Civil).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial apresentado por ALLIANZ SEGUROS S/A. contra ROGÉRIO NOGUTI e JACIRA BARBOSA, para condenar os acionados, solidariamente, ao pagamento, em benefício da autora, da importância de R\$ R\$ 3.623,17 (três mil, seiscentos e vinte e três reais e dezessete centavos), com correção monetária (Tabela TJSP) e juros moratórios, de 1% mês, desde o desembolso. Sucumbentes, responderão os acionados pelo reembolso das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, atualizado. A cobrança das verbas de sucumbência, quanto ao acionado ROGÉRIO, far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a RECONVENÇÃO apresentada por ROGÉRIO NOGUTI contra ALLIANZ SEGUROS S/A., rejeitando a pretensão, nos termos da fundamentação. O reconvinte responderá pela verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à reconvenção, atualizado, e cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 15 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA